

ICP nº 15/2016 (MPRJ 2016.00713000)

INQUÉRITO CIVIL. INFÂNCIA E
JUVENTUDE. EDUCAÇÃO.
ARMAZENAMENTO E PRODUÇÃO DA
MERENDA ESCOLAR. MUNICÍPIO DE
RIO DAS OSTRAS. RESOLUÇÃO DAS
IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**I – RELATÓRIO**

Fls. 02/05, portaria de instauração.

Fls. 07/10, cópia do processo TCE/RJ nº 216.328-5/2016, referente à auditoria que teve a finalidade de verificar aspectos relacionados à gestão da merenda escolar.

Fls. 20/45, cópias extraídas da mídia de fl. 06, apontando as irregularidades no armazenamento e na produção da merenda escolar.

Fls. 62/64, esclarecimentos prestados pela SEMEDE no sentido de que as medidas cabíveis para regularização da política de merenda escolar nas unidades de ensino fundamental já estavam sendo adotadas (documentos pertinentes anexados às fls. 65/76).

Fls. 86/87, cópia da portaria de instauração de ICP no âmbito da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com o objetivo de apurar notícia de liquidação irregular de despesas com merenda escolar no Município de Rio das Ostras, além de fiscalização inadequada do contrato de fornecimento de gêneros alimentícios.

Fls. 91/98, cópias das solicitações de análises técnicas para verificar se foram sanadas as irregularidades apontadas pelo TCE-RJ no que concerne ao armazenamento e produção da merenda escolar oferecida pelo Município de Rio das Ostras.

Fls. 134/150, relatórios elaborados pelo GATE a partir das vistorias técnicas realizadas nas dependências das escolas elencadas, a saber:

- Escola Municipal Vereador Pedro Moreira dos Santos: de acordo com o relatório do GATE, a unidade escolar sanou parcialmente as irregularidades apontadas pelo TCE-RJ, no que concerne à produção de alimentação escolar, restando a instalação de sistema de fechamento automático nas portas da cozinha. Acrescentou-se que a sensação térmica experimentada na cozinha era muito elevada, sugerindo que as adequações necessárias sejam projetadas e executadas em conjunto entre arquiteto e nutricionista do Município.

- Escola Municipal Prof.^a Rosangela Duarte Faria: de acordo com o relatório do GATE, a unidade escolar sanou integralmente as irregularidades apontadas pelo TCE-RJ, no que concerne à produção de alimentação escolar. Acrescentou-se que a sensação térmica experimentada na cozinha era muito elevada, sugerindo que as adequações necessárias sejam projetadas e executadas em conjunto entre arquiteto e nutricionista do Município.

- Escola Estadual Municipalizada Dom Bosco: de acordo com o relatório do GATE, a unidade escolar sanou parcialmente as irregularidades apontadas pelo TCE-RJ, no que concerne à produção de alimentação escolar, restando a proteção da canaleta utilizada como ralo, a fim de se evitar o acesso de pragas por esta via. Acrescentou-se que a sensação térmica experimentada na cozinha era muito elevada, sugerindo que as adequações necessárias sejam projetadas e executadas em conjunto entre arquiteto e nutricionista do Município.

- Escola Municipal Ary Gomes de Marins: de acordo com o relatório do GATE, a unidade escolar sanou parcialmente as irregularidades apontadas pelo TCE-RJ, no que concerne à produção de alimentação escolar. Acrescentou-se que a sensação térmica experimentada na cozinha era muito elevada, sugerindo que as adequações necessárias sejam projetadas e executadas em conjunto entre arquiteto e nutricionista do Município.

- Em relação à solicitação de vistoria no Depósito Central de Merenda Escolar, não foi possível a realização, ante a alteração de endereço e ausência de informação sobre o local da nova instalação (fls. 149/150).

Fls. 157/160, esclarecimentos prestados pela SEMEDE acerca das irregularidades apontadas no relatório de vistoria do GATE.

Fls. 194/195, ofício respondido pela SEMEDE, informando que as irregularidades encontradas pelo GATE na E.M. Vereador Pedro Moreira dos Santos, na E.M. Dom Bosco e na E.M. Ary Gomes de Marins foram sanadas. Quanto à instalação de coifas nas cozinhas, foram tomadas as iniciativas para esclarecimento junto à empresa responsável (Horto Central Marataízes LTDA).

Diante do informado, foi solicitada a elaboração de relatório complementar pelo GATE nos depósitos de merenda escolar (anteriormente não vistoriados), a fim de verificar se foram sanadas as irregularidades apontadas pelo TCE/RJ no tocante ao armazenamento e produção de merenda escolar oferecida pelo Município de Rio das Ostras.

Fl. 217, consta informação dando conta que, em 12 de abril de 2019, a equipe técnica responsável (GATE) já havia recebido a solicitação, que estava em fase de análise e produção do respectivo documento técnico.

Fls. 227/233, relatórios elaborados pelo GATE a partir das vistorias técnicas realizadas nos depósitos de merenda escolar.

Fls. 239/256, ofício respondido pela SEMEDE, informando que as irregularidades encontradas nos depósitos foram sanadas.

II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de relatórios encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao MPRJ, noticiando inadequação no armazenamento e na produção da merenda escolar fornecida pelo Município de Rio das Ostras.

Compulsando acuradamente os autos, observa-se que, ao longo do procedimento, foram apontadas irregularidades nas escolas municipais, no Depósito Central de Merenda Escolar e no Horto Central de Marataízes. A fim de sanar as referidas irregularidades, foram realizadas obras de manutenção e reparo, bem como foram feitas as demais adequações necessárias.

Vislumbra-se, dessa maneira, que houve atuação efetiva do Município no que tange à solução da problemática que é objeto do presente Inquérito Civil Público, com vistas à regularização do armazenamento e da produção da merenda escolar, bem como houve a execução das medidas administrativas pertinentes.

Dessa forma, somente no caso de inércia comprovada do Poder Público advirá a atribuição do Ministério Público, a fim de fiscalizar o regular cumprimento dos serviços públicos.

Cabe salientar, neste sentido, analogamente, o teor do enunciado n.º 50/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, transcrito abaixo:

“ENUNCIADO N.º 50/2015: CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE OU URBANISMO. ATUAÇÃO EFETIVA DO PODER PÚBLICO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório instaurado para apurar danos aos consumidores, ao meio ambiente natural ou artificial se, no curso da investigação, ficar evidenciada a

atuação efetiva do poder público, tendente a solucionar a questão. (Aprovado na sessão de 14 de maio de 2015. Redação alterada na sessão de 16 de junho de 2016)”

Do mesmo modo, em razão das irregularidades terem sido sanadas, aplica-se ao caso em questão o Enunciado nº 28/2009 do CSMP, abaixo transcrito:

“**ENUNCIADO N.º 28/2009: DIREITO À EDUCAÇÃO.** Merece homologação a promoção de arquivamento de Inquérito Civil ou de procedimento instaurado para verificar a regularidade quanto ao funcionamento de unidade de ensino de qualquer natureza, no âmbito deste Estado, caso, no transcurso da investigação constate-se a efetiva adequação do referido estabelecimento educacional às exigências das autoridades competentes ou o encerramento de suas atividades, nos termos das normas definidoras das Diretrizes e Bases da Educação e, quando a hipótese corresponda à temática de interesse individual. (Resolução nº 1664, de 17 de junho de 2011)”

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com esteio nos fundamentos acima alinhavados, reputando-se inexistente qualquer medida judicial ou extrajudicial a ser adotada por esta Promotoria de Justiça, procede-se ao **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, que ora são submetidos, com esta decisão, a este Egrégio Conselho, para análise e homologação, tudo na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 28 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Tendo em vista que este inquérito civil foi instaurado de ofício, não há comunicação a ser feita a qualquer representante.

De outro lado, comunique-se este arquivamento à Secretaria Municipal de Educação.

Cumpra-se o art. 80, incisos I e II da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Cumpra-se o enunciado 60/2019 do CSMP¹.

Após, envie-se imediatamente ao CSMP, nos termos do §1º do art. 9º da Lei 7.347/85.

Rio das Ostras, 17 de setembro de 2019.



FELIPE SOARES TAVARES MORAIS

Promotor de Justiça

Mat. 4349

¹ ENUNCIADO Nº 60/2019: "ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS SUBMETIDOS AO EXAME DO CONSELHO SUPERIOR. REGULAMENTAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. Quando do indeferimento de plano de representação, arquivamento de inquérito civil e procedimento administrativo o Promotor de Justiça deverá: 1. Cientificar os interessados; 2. Lavrar termo da afixação de sua decisão na sede da Promotoria de Justiça; 3. Juntar o comprovante da cientificação e/ou o termo aos autos do procedimento; 4. Certificar que decorreu in albis o prazo para apresentação do competente recurso, tendo atenção para os prazos de interposição e respeitando as regras do Código de Processo Civil; 5. Depois de certificar o decurso in albis do prazo, encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo legal."